



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/07/2000
C	
	Rubrica

Processo : 13802.004211/95-90

Acórdão : 201-73.490

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 112.288

Recorrente : IRMÃOS ABREU S/A FUNDIÇÃO MECÂNICA E FERRAGENS

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – FALTA DE RECOLHIMENTO – Sendo a acusação constante do auto de infração a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do IPI, e tendo o contribuinte confirmado em sua impugnação que efetivamente não recolheu o IPI devido, ocorreu o reconhecimento tácito da certeza do lançamento e o crédito tributário tornou-se definitivamente constituído. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Tendo em vista o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS ABREU S/A FUNDIÇÃO MECÂNICA E FERRAGENS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo : 13802.004211/95-90

Acórdão : 201-73.490

Recurso : 112.288

Recorrente : IRMÃOS ABREU S/A FUNDIÇÃO MECÂNICA E FERRAGENS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de IPI no período 01/92 a 12/94.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando que: a) a empresa foi atingida antes pela inflação e agora pelas absurdas taxas de juros e recessão, não tendo outra alternativa a não ser socorrer-se do próprio Governo causador da crise, deixando de pagar os impostos para não causar desemprego; b) os índices de juros e multa estão incorretos; c) a empresa quer pagar e após a correta apuração do “*quantum*” pretende recorrer-se do remédio concedido pelo estado, qual seja, o parcelamento; e d) não está arrazoando de forma protelatória pois só após a apuração correta poderá confessar a dívida e obter o parcelamento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância prolatou decisão mantendo integralmente o lançamento.

A contribuinte, então, recorreu a este Conselho alegando: a) ter havido precipitação do Fisco, pois não fez os levantamentos devidos tendo o contribuinte realizado e chegado a números antagônicos; e b) ser ilegal a TR como indexador de impostos.

Foi o processo à PFN/SP em 28.01.99, onde ficou até o dia 01.09.99, quando foi restituído à DRJ em São Paulo - SP em virtude da Portaria MF nº 314, de 25.08.99.

Em seguida subiu o processo a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 13802.004211/95-90
Acórdão : 201-73.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

Três são os assuntos a serem apreciados no julgamento deste recurso:

1º) – o mérito do lançamento que diz respeito à falta de recolhimento do IPI no período de 01/92 a 12/94;

2º) – a ilegalidade da cobrança da TRD no período de 01.02.91 a 31.12.91;

3º) – o percentual da multa aplicada.

Passo, em seguida, a apreciá-los um a um.

1º) – A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI NO PERÍODO DE 01/92 A 12/94

A recorrente não contesta que deixou de recolher o IPI no período constante do auto de infração. Em sua impugnação de fls. 85 confirma que efetivamente não recolheu mas quer pagar e vai pedir parcelamento, porém alega que os juros e multa estão incorretos. E que após a apuração correta, confessará a dívida e pedirá parcelamento. No recurso alega ter feito um levantamento que chegou a números diferentes dos constantes no auto de infração. Tal levantamento, no entanto, não foi juntado ao recurso.

Do exame do processo resulta inquestionável que a empresa não recolheu o IPI que está sendo exigido. Quanto à discordância dos números constantes do auto de infração, não tendo a recorrente juntado os seus cálculos, não há como atender o seu pedido.

Sendo assim, não vislumbro qualquer possibilidade de alterar os valores do IPI devido constantes do auto de infração que devem ser mantidos.

2º) – A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TRD NO PERÍODO DE 01.02.91 A 31.12.91

No recurso a empresa contesta a legalidade da cobrança da TRD no período de 01.02.91 a 31.12.91.



Processo : 13802.004211/95-90
Acórdão : 201-73.490

Trata-se de matéria não pertinente ao presente processo, pois o lançamento abrange o período de janeiro de 92 a dezembro de 94, portanto posterior ao período em que o recorrente alega ter havido a ilegalidade. Acresça-se a isso que os juros cobrados no auto de infração foram de 1% ao mês, conforme se vê nos demonstrativos de fls. 75/78.

3º) – O PERCENTUAL DA MULTA APLICADA

Foi aplicada a multa de ofício de 100% prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Posteriormente, a multa de ofício foi reduzida para 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática - a multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para, tão-somente, reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA